

Para efeitos do disposto no artigo 13.º do Código das Expropriações, a caução foi fixada em 17 572 500\$, a assegurar pela autarquia. O referido despacho foi proferido ao abrigo dos artigos 1.º, 3.º, n.º 1, 10.º, n.º 1, 11.º, n.º 1, alínea a), e 13.º do Código das Expropriações, no uso da competência delegada no despacho do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

n.º 48/96, de 26 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 21 de Março de 1996, e tem os fundamentos de facto e de direito constantes da informação técnica n.º 20/DSJ, de 25 de Janeiro de 1999, do processo EX-13.12/1-98 desta Direcção-Geral.

17 de Fevereiro de 1999. — O Director-Geral, *João Biencard Cruz*.

Parcela	Proprietários	Morada	Área a explorar
1	Herdeiros de Ismael Cardoso Silva	Rua Central do Viso nº 201 - Porto	4570 m2
2	Herdeiros de Ismael Cardoso Silva	Rua Central do Viso nº 201 - Porto	984 m2

O Eng.º Tec. Civil *[Signature]*  
 O Eng.º Director *[Signature]*

**Declaração n.º 71/99 (2.ª série).** — Nos termos do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, torna-se público que a Assembleia Municipal de Porto de Mós, por deliberação de 25 de Setembro de 1998, aprovou uma alteração de pormenor aos artigos n.ºs 7.º, 21.º, 39.º, 43.º e 50.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Porto de Mós, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 213, de 14 de Setembro de 1994, publicando-se em anexo a esta declaração as alterações introduzidas nos referidos preceitos.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo da alteração do PDM com o n.º 02.10.16.00/OB-99. P.D., em 10 de Fevereiro de 1999.

18 de Fevereiro de 1999. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Jorge Reis Martins*.

ANEXO

**Alteração de pormenor ao Plano Director Municipal de Porto de Mós**

Artigo 7.º

[...]

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) Índice de implantação (II) — é o quociente entre a área bruta de implantação da construção e a área total do terreno, no caso do índice de implantação bruto, ou a área do lote, no caso do índice de implantação líquido;
- j) Índice de construção (IC) — é o quociente entre a área bruta de construção e a área total do terreno, no caso do índice de construção bruto, ou a área do lote, no caso do índice de construção líquido;
- l) .....
- m) .....
- n) .....
- o) .....
- p) .....

- q) .....
- r) .....
- s) .....
- t) .....

Artigo 21.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) Equipamentos colectivos.

Artigo 39.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — Na ausência de planos referidos no número anterior, os índices estabelecidos são de aplicação directa, com excepção das situações a que se refere o artigo 43.º

Artigo 43.º

[...]

A construção em espaços urbanos deverá permitir:

- a) A reconstrução integral das edificações preexistentes;
- b) A harmonização do tecido urbano consolidado, respeitando a legislação geral sobre construção urbana e as cêrcas e a volumetria dos edifícios próximos, quando existam;
- c) Sempre que não haja condições para aplicação das regras anteriores, aplicar-se-ão os parâmetros do artigo 40.º, cujo incumprimento só poderá justificar-se mediante planos de urbanização ou de pormenor eficazes.

Artigo 50.º

[...]

- 1 — Para os estabelecimentos industriais existentes fora dos espaços industriais devidamente licenciados à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 282/93, de 17 de Agosto, e do Decreto Regulamentar

n.º 25/93, de 17 de Agosto, poderá ser autorizada a ampliação ou alteração da respectiva classe, após análise caso a caso e parecer favorável da Câmara Municipal, podendo ser consultadas as entidades responsáveis pelo licenciamento industrial não lhes sendo aplicáveis os condicionamentos do artigo 38.º e do artigo 40.º do PDM, sem prejuízo da salvaguarda da compatibilidade com o uso dominante da área envolvente e da correcta integração urbana e paisagística da zona onde se inserem.

2 — Para os estabelecimentos industriais existentes fora dos espaços industriais e não licenciados à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 282/93, de 17 de Agosto, e do Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, poderá ser emitida a competente certidão de localização, podendo ser autorizada a ampliação ou a alteração da respectiva classe, após análise caso a caso, desde que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Estarem instaladas em edificações construídas de conformidade com o regime de licenciamento municipal de obras particulares, independentes do uso então fixado;
- b) .....
- c) Disporem de parecer favorável da Câmara Municipal tendo em conta o uso pretendido podendo ser consultadas as entidades responsáveis pelo licenciamento industrial não lhes sendo aplicáveis os condicionamentos do artigo 38.º e do artigo 40.º do PDM, sem prejuízo da salvaguarda da compatibilidade com o uso dominante da área envolvente e da correcta integração urbana e paisagística da zona onde se inserem.

**Declaração n.º 72/99 (2.ª série).** — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Tomar, por deliberação de 11 de Dezembro de 1998, aprovou o plano de pormenor da UOPG 8 — zona entre a Rua de Lopo Dias de Sousa e a Rua de Coimbra, Tomar, no município de Tomar, cujo regulamento e planta de implantação se publicam em anexo. Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do respectivo plano com o n.º 03.14.18.00/02-99. P. P., em 11 de Fevereiro de 1999.

18 de Fevereiro de 1999. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Jorge Reis Martins*.

ANEXO

**Plano de pormenor da UOPG 8 — Zona entre a Rua de Lopo Dias de Sousa e a Rua de Coimbra**

Artigo 1.º

O presente regulamento aplica-se à área de intervenção objecto do plano pormenor da zona entre a Rua de Lopo Dias de Sousa e a Rua de Coimbra, que é de 24 603 m<sup>2</sup> e tem como elementos fundamentais o presente regulamento e planta de implantação à escala 1:1000.

Artigo 2.º

A área de intervenção engloba a totalidade da área da UOPG 8, definida no PDM, mas não coincide com ela, correspondente à zona compreendida entre os edifícios marginais à Rua de Coimbra e à Rua de Lopo Dias de Sousa.

Artigo 3.º

A planta de ordenamento urbano, citada no artigo anterior, é elemento fundamental do Plano Director Municipal do concelho de Tomar, ratificado em Conselho de Ministros e publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 233, de 8 de Outubro de 1994.

Artigo 4.º

A unidade operativa de planeamento e gestão 8, de acordo com o disposto no n.º 3 da alínea b) do artigo 31.º do Regulamento do Plano Director Municipal, tem como único parâmetro urbanístico o índice de construção bruta máxima de 1,10.

Artigo 5.º

1 — A implantação e construção, das edificações nas parcelas deverá respeitar alinhamentos, número de pisos e superfície total de pavimento, fixados conforme a planta de implantação.

2 — É da inteira responsabilidade dos particulares assegurar a execução das infra-estruturas das construções necessárias à boa utilização e sua ligação às redes públicas existentes.

Artigo 6.º

1 — Os projectos das edificações terão de ser subscritos por técnicos qualificados dentro de cada uma das especialidades respectivas.

2 — A utilização das edificações corresponderá aos usos de habitação, comércio e serviços.

É ainda permitida a instalação de unidades hoteleiras, ou similares, desde que integradas nas condições de edificabilidade das respectivas parcelas de terreno.

3 — Não é permitida a instalação de actividades industriais e artesanais com efeitos nocivos para segurança e saúde pública.

4 — As cotas de soleira das edificações deverão ser, em regra, de 0,30 m superiores às cotas do arruamento correspondente, referenciadas à perpendicular que passa pela entrada das edificações ao nível do piso 0.

5 — A altura máxima piso a piso é de 3 m para utilização habitacional e serviços, devendo sempre ser respeitado o número de pisos definidos na planta de implantação.

6 — A altura piso a piso recomendada para utilização comercial é de 3,5 m.

7 — A distância ao solo de corpos balanceados sobre a via pública deverá ser sempre superior a 3 m.

8 — Não poderá ser utilizado para fins habitacionais o sótão das edificações.

9 — Os estendais para a secagem de roupa nos edifícios de habitação colectiva deverão integrar-se na volumetria dos edifícios, não sendo permitidos estendais aparentes em qualquer dos alçados, pelo que devem ser objecto de tratamento arquitectónico adequado.

10 — É obrigatória a construção de duas caves em cada edifício, destinadas a parqueamento automóvel e arrecadações, devendo sempre garantir-se 1,5 lugares por fogo/fracção.

11 — A cada fogo ficará obrigatoriamente afecto, pelo menos, um lugar de parqueamento.

12 — É permitida a ampliação da área das caves no subsolo, com integral salvaguarda das infra-estruturas públicas existentes, desde que devidamente justificada essa necessidade para garantia do n.º 10.

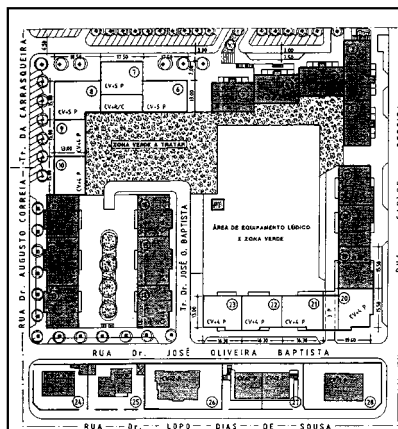
Artigo 7.º

1 — O número de parcelas é de 28.

2 — Por razões de cadastro ou outras consideradas adequadas à rápida consolidação da área de intervenção, poderá a Câmara Municipal de Tomar aceitar ajustamentos das linhas separadoras das parcelas.

Artigo 8.º

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente regulamento serão esclarecidas pela Câmara Municipal de Tomar, com total respeito pelas disposições legais em vigor.



UOPG 8

QUADRO DE PARÁMETROS URBANÍSTICOS

DP. 5 - ART. 10 - DEC. 10 - 31/12 DE 8/98

UNIDADE OPERATIVA DE PLANEAMENTO E GESTÃO 8	
SUPERFÍCIE TOTAL DA U.O.P.G.	24 603 m <sup>2</sup>
NÚMERO DE PARCELAS	28
SUPERFÍCIE TOTAL DE PAVIMENTOS	24 558 m <sup>2</sup>
NÚMERO MÁXIMO DE PISOS	2/3
NÚMERO MÁXIMO DE FOGOS	214
USOS	HABITAÇÃO / COMÉRCIO E SERVIÇOS
ÍNDICE DE CONSTRUÇÃO BRUTA MÁXIMA	1,10



QUADRO DE LOTES

N.º da Parcela	Área Bruta (m <sup>2</sup> )	Área Útil (m <sup>2</sup> )	Área Bruta de Construção (m <sup>2</sup> )	Índice de Construção	Tipologia	Uso	Uso	Uso
1	235,00	235,00	1.000,00	4,25	Edifício	Habit.	Habit.	Habit.
2	235,00	235,00	1.000,00	4,25	Edifício	Habit.	Habit.	Habit.
3	235,00	235,00	1.000,00	4,25	Edifício	Habit.	Habit.	Habit.
4	235,00	235,00	1.000,00	4,25	Edifício	Habit.	Habit.	Habit.
5	235,00	235,00	1.000,00	4,25	Edifício	Habit.	Habit.	Habit.
6	235,00	235,00	1.000,00	4,25	Edifício	Habit.	Habit.	Habit.
7	235,00	235,00	1.000,00	4,25	Edifício	Habit.	Habit.	Habit.
8	235,00	235,00	1.000,00	4,25	Edifício	Habit.	Habit.	Habit.
9	235,00	235,00	1.000,00	4,25	Edifício	Habit.	Habit.	Habit.
10	235,00	235,00	1.000,00	4,25	Edifício	Habit.	Habit.	Habit.
11	235,00	235,00	1.000,00	4,25	Edifício	Habit.	Habit.	Habit.
12	235,00	235,00	1.000,00	4,25	Edifício	Habit.	Habit.	Habit.
13	235,00	235,00	1.000,00	4,25	Edifício	Habit.	Habit.	Habit.
14	235,00	235,00	1.000,00	4,25	Edifício	Habit.	Habit.	Habit.
15	235,00	235,00	1.000,00	4,25	Edifício	Habit.	Habit.	Habit.
16	235,00	235,00	1.000,00	4,25	Edifício	Habit.	Habit.	Habit.
17	235,00	235,00	1.000,00	4,25	Edifício	Habit.	Habit.	Habit.
18	235,00	235,00	1.000,00	4,25	Edifício	Habit.	Habit.	Habit.
19	235,00	235,00	1.000,00	4,25	Edifício	Habit.	Habit.	Habit.
20	235,00	235,00	1.000,00	4,25	Edifício	Habit.	Habit.	Habit.
21	235,00	235,00	1.000,00	4,25	Edifício	Habit.	Habit.	Habit.
22	235,00	235,00	1.000,00	4,25	Edifício	Habit.	Habit.	Habit.
23	235,00	235,00	1.000,00	4,25	Edifício	Habit.	Habit.	Habit.
24	235,00	235,00	1.000,00	4,25	Edifício	Habit.	Habit.	Habit.
25	235,00	235,00	1.000,00	4,25	Edifício	Habit.	Habit.	Habit.
26	235,00	235,00	1.000,00	4,25	Edifício	Habit.	Habit.	Habit.
27	235,00	235,00	1.000,00	4,25	Edifício	Habit.	Habit.	Habit.
28	235,00	235,00	1.000,00	4,25	Edifício	Habit.	Habit.	Habit.
TOTAIS								

**CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR**  
 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO URBANÍSTICA  
 SERVIÇO DE PLANEAMENTO URBANO

**PLANO DIRECTOR MUNICIPAL**  
 PLANO DE PORMENOR - U.O.P.G. 8  
 ZONA ENTRE A R. LOPO DIAS DE SOUSA E R. DE COIMBRA  
 PLANTA DE IMPLANTACÃO

REVIZÃO: 1/1 000  
 DATA: MARÇO 1998  
 CROQUI Nº